



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Processo nº 10875/000.332/92-03

Sessão de 14 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-8.007

Recurso nº: 105.731 - IRPJ - EXS.: 1988 a 1990

Recorrente: COMAL ARROZ LTDA

Recorrida: DRF em GUARULHOS - SP.

OMISSÃO DE RECEITA - A ausência de comprovação, hábil e idônea, do efetivo ingresso de numerário para integralização de aumento de capital autoriza a presunção de omissão de receita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMAL ARROZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR

VISTO EM  AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Sergio Murilo Marelllo (suplente convocado), Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 10875/000.332/92-03

RECURSO No. 105.731

ACÓRDÃO No. 8.007

RECORRENTE: COMAL ARROZ LTDA.

RELATÓRIO

COMAL ARROZ LTDA., inscrita no CGC/MF sob o No. 48.098.479/0001-77, com sede na cidade de Mogi das Cruzes, Estado de São Paulo, não se conformando com a decisão da autoridade singular, interpôs Recurso para este Conselho.

A processada foi autuada por ausência de comprovação de suprimentos de sócios utilizados para aumento de capital social, ocorridos nos anos-base de 1987, 1988 e 1989, caracterizando tal fato presunção de omissão de receitas.

Através da impugnação de fls. 56/57, a processada contesta a exigência fiscal, alegando que inexistiu omissão de receitas, e que os recursos tiveram origem em economias de seus sócios, anexando cópia das declarações de rendimentos dos mesmos, bem como cópia de lançamentos da conta caixa, que demonstram o ingresso na Sociedade dos recursos, em moeda corrente do País.



Acórdão No. 8.007

A autoridade singular, acolhendo a informação fiscal de fls. 60, manteve o lançamento em decisão de fls. 62 a 64, fundamentada no fato de que o contribuinte não comprovou, com documentos hábeis, a origem e a efetiva entrega do numerário à empresa.

Em sua peça recursal, a RECORRENTE reitera os mesmos argumentos da defesa de 1o. grau, sem juntar novos documentos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page. The signature is stylized and appears to be a single name or set of initials.

Acórdão No. 8.007

VOTO

CONSELHEIRO LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

Recurso tempestivo, dele conheço.

Não assiste razão à RECORRENTE no caso dos autos.

Com efeito, inúmeras foram as oportunidades que possuiu ao longo deste processo para infirmar a exigência fiscal, seja na fase de esclarecimentos aos termos de intimação, em No. de 2 (dois), seja na fase impugnatória, seja nesta fase recursal.

Assim é que, ao invés de tentar demonstrar, com instrumentos hábeis, o efetivo ingresso dos valores objeto de integralização de capital na Sociedade, limitou-se a RECORRENTE a anexar, meros recibos de caixa, fls. 47 a 49, e cópia das declarações de rendimentos de seus sócios, fls. 50 a 55, com o intuito de atestar a capacidade financeira dos mesmos.



Acórdão No. 8.007

Em face do exposto, e considerando que não comprovou a RECORRENTE o efetivo ingresso de numerário aportado na Sociedade para integralização do aumento de capital, bem como a origem dos mesmos, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, nego provimento ao RECURSO.

É o meu voto.

Brasília - DF, 14 de dezembro de 1993.



LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA